

REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR

PREÂMBULO

O presente Regimento destina-se a dar satisfação ao prescrito no artigo 26º, nº 3 do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei nº 140/2015, de 7 de setembro.

É sua principal finalidade a regulação do modo de funcionamento do Conselho Superior em tudo quanto não esteja expressamente previsto ou consignado no mencionado Estatuto.

Para além disso, pretende-se, desta forma, contribuir para uma adequada realização dos atos em que se consubstanciam as competências do Conselho Superior previstas do artigo 26º do mesmo Estatuto, procurando assegurar um funcionamento mais uniforme e coerente.

Não obstante, fica expressamente prevista a possibilidade da sua revisão, caso se verifiquem circunstâncias que o devam determinar.

A sua formulação assenta, em primeiro lugar, na experiência adquirida no seio do Conselho Superior anteriormente à entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e nas orientações que então foram presidindo ao seu funcionamento, as quais continuam a poder aplicar-se quanto à generalidade das matérias relacionadas com idênticas competências então atribuídas a este órgão.

Quanto às competências que respeitam à sua condição de órgão de supervisão e de instância de recurso das decisões do Conselho Disciplinar, trata-se de matérias totalmente novas, tendo-se optado por uma definição de práticas operativas mínimas para o seu funcionamento, remetendo-se, quanto aos demais aspetos, para a legislação supletivamente aplicável, com relevo para a Lei do Trabalho em Funções Públicas e para o Código do Procedimento Administrativo.

Por outro lado, mas tendo sempre presente uma necessária estabilidade institucional, essa competência deve ser exercida na base de uma atitude de controlo da legalidade em geral, podendo assentar em iniciativas próprias ou garantir sequência a situações que lhe sejam dadas a conhecer por qualquer interessado.

Assim, cuidou-se, também, de acautelar, tanto quanto possível, os direitos e garantias legalmente consagrados, sem prejuízo da possibilidade de uma atuação casuística do Conselho, sempre que as especificidades de cada situação assim o determinem, de forma a respeitar as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Considera-se, ainda, também de modo especial, que as matérias de natureza disciplinar deverão ficar subordinadas ao que possa decorrer do Regulamento Disciplinar da Ordem.

CAPITULO I

OBJETO

O presente Regimento regula a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, de forma a contribuir para uma adequada realização das competências do Conselho Superior previstas no artigo 26º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

CAPITULO II

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 2º

Reuniões e convocatórias

1 – O Conselho Superior reunirá por convocação do seu Presidente ou, no impedimento deste, do seu Vice-Presidente, por iniciativa própria ou na sequência do pedido que para tal formulado por, pelo menos, cinco dos seus membros.

2 – Neste último caso, deverão os requerentes subscrever o correspondente pedido com a indicação da ordem de trabalhos e dos motivos que o fundamentem.

3 – Desse requerimento deverá ser enviada cópia ao Bastonário e aos Presidentes dos restantes órgãos da Ordem.

4 – Ao Presidente do Conselho Superior não cabe qualquer direito de oposição ao requerimento apresentado nos termos dos nºs 1 e 2, seja qual for o motivo invocado, devendo promover a reunião com carácter de urgência.

5 – Todos os requerentes deverão estar presentes na reunião convocada e, verificada a ausência de qualquer deles, pode o Presidente não dar início à reunião.

6 – Quando se trate da primeira reunião em cada mandato, o Conselho Superior será convocado pelo membro que tenha sido eleito e tenha o número mais baixo na lista da OROC, que fixará a ordem de trabalhos e assumirá a sua condução até que se conclua a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretários, que deva ocorrer nessa reunião.

7 – Nessa reunião, a mesa será composta pelos 3 (três) membros com a numeração mais baixa da mesma lista da OROC, sendo depois substituída pelos membros eleitos.

8 – As convocatórias das reuniões e as respetivas ordens de trabalhos devem ser remetidas por correio eletrónico com a antecedência mínima de dez dias corridos, competindo ao Presidente diligenciar no sentido de assegurar o quórum necessário para que o Conselho possa reunir e deliberar.

9 – Em caso de urgência justificada, as reuniões podem ser convocadas com um mínimo de 48 horas de antecedência.

10 – As convocatórias serão acompanhadas, sempre que possível, dos respectivos documentos de trabalho.

11 – Podem ser acrescentados pontos à ordem de trabalhos agendada, no início de cada reunião, sob proposta fundamentada de qualquer um dos seus membros.

12 – Sem prejuízo do disposto no artigo 27º, nºs 2 e 3 do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nas reuniões do Conselho Superior só poderão estar presentes os membros que estejam no pleno gozo dos seus direitos, competindo ao Presidente, em cada reunião, a verificação de tais condições.

13 – A condução dos trabalhos competirá ao Presidente ou ao Vice-Presidente eleitos ou, na ausência de ambos, ao membro do Conselho Superior com a numeração mais baixa segundo a lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

14 – Os membros do Conselho Superior têm direito a intervir, sendo, porém, permitido ao Presidente reduzir o tempo de cada intervenção quando a sua extensão possa prejudicar o normal curso dos trabalhos do Conselho.

15 – Cabe ao Presidente solicitar ou autorizar intervenções dos outros membros da Ordem presentes em cada reunião.

Artigo 3º **Deliberações**

1 – As deliberações do Conselho Superior são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes, salvo disposição expressa da lei ou dos regulamentos em contrário.

2 – O Presidente do Conselho Superior ou quem o substitua dispõe de voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

3 – Em caso de empate verificado em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á de imediato a nova votação.

4 – Os membros do Conselho Superior que ficarem vencidos numa deliberação podem fazer constar da ata o registo da respetiva declaração de voto.

5 – Exceto quanto aos casos especialmente previstos neste Regimento, os membros do Conselho determinam qual a forma de votação das respetivas deliberações, sob proposta do Presidente.

6 – No caso de se verificarem pelo menos três votos contra a proposta apresentada pelo Presidente, a votação far-se-á por voto secreto em urna.

Artigo 4º

Quórum

- 1 – O Conselho só pode reunir e deliberar validamente no caso de estarem presentes pelo menos oito dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 – Quando a convocatória não seja enviada com a antecedência mínima de dez dias, o Conselho só pode reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes pelo menos oito dos seus membros e dois dos presidentes dos restantes órgãos da Ordem.

Artigo 5º

Atas

- 1 – De cada reunião do Conselho Superior será lavrada uma ata, numerada, na qual conste a data, a hora e o local da reunião, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos tratados e aspetos mais relevantes da discussão, as deliberações aprovadas, a forma e os resultados das votações e as eventuais declarações de voto.
- 2 – As atas serão lavradas pelo 1º Secretário e submetidas à aprovação dos membros do Conselho Superior no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte.
- 3 – Apenas podem participar na aprovação da ata os membros que tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
- 4 – Obtida aquela aprovação, as atas serão assinadas pelos membros da Mesa do Conselho.

CAPITULO III

FALTAS E IMPEDIMENTO PERMANENTE E VACATURA

Artigo 6º

Faltas

- 1 – No caso de faltas a reuniões, a respetiva justificação deve ser apresentada, por correio eletrónico, ao Presidente do Conselho, antecipadamente até à hora de início de cada sessão ou, excecionalmente, quando comprovadamente tal não for possível, até cinco dias após a data da reunião.
- 2 – Serão consideradas justificadas as faltas dadas por motivo de saúde ou outro impedimento não imputável ao membro em falta, a avaliar pelo Presidente do Conselho.
- 3 – Quando a convocatória tenha sido enviada sem a antecedência mínima de dez dias, mesmo que não tenha sido apresentada justificação, não poderá qualquer falta ser qualificada como injustificada.
- 4 – Verificando-se recusa da justificação da falta pelo Presidente, o assunto deverá ser apreciado e deliberado pelo Conselho.

Artigo 7º

Impedimento permanente e vacatura

1 – Considera-se impedimento permanente a falta não justificada a três reuniões consecutivas do Conselho Superior.

2 – Para efeitos do disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 25º do Estatuto da Ordem, compete ao Presidente, em cada reunião, verificar as faltas e comunicar ao Conselho o seu próprio julgamento quanto à justificação de cada falta.

3 – Quando se verifique a falta não justificada a três reuniões consecutivas, o Presidente deve declarar estar-se em presença de uma situação de impedimento permanente, notificando do facto o membro em causa, por carta registada com aviso de receção, para o endereço que conste do registo da Ordem, o que produzirá os seus efeitos após oito dias corridos, contados da data da respetiva receção.

4 – Passados os oito dias previstos no número anterior, o Presidente procederá ao chamamento do substituto nos termos prescritos no Estatuto da Ordem, devendo este assumir funções na primeira reunião que se vier a realizar.

5 – O Presidente deverá dar conhecimento da substituição a todos os presidentes dos restantes órgãos.

6 – Quando, por qualquer facto, se verificar a vacatura do cargo, o Presidente determinará a substituição logo que dela tenha conhecimento, ao que aplicarão as regras previstas nos números anteriores.

CAPITULO IV

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DO CONSELHO SUPERIOR

Artigo 8º

Eleição dos membros da mesa

1 – A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e dos dois Secretários decorrerá na primeira reunião do Conselho que venha a ser convocada após o início do seu mandato, constituindo o primeiro ponto da ordem de trabalhos a constar da convocatória, nos termos dos nºs 6 e 7 do artigo 2º do presente Regimento.

2 – A votação será feita por voto secreto, competindo o seu escrutínio à mesa que esteja constituída, sob a orientação do Presidente em exercício.

3 – Para a eleição, poderão formar-se listas, que deverão ser sempre completas, bastando que delas conste a identificação dos candidatos e estarem por eles subscritas, não sendo necessário qualquer outro formalismo especial para que sejam consideradas válidas, exceto quanto ao que se relacione com questões de elegibilidade.

- 4 – Não havendo qualquer lista, a eleição será feita por votação nominal para cada um dos cargos a preencher.
- 5 – Havendo mais do que uma lista, será eleita a que obtiver maior número de votos.
- 6 – Se houver empate, far-se-á uma segunda votação sobre as listas em causa.
- 7 – Se persistir o empate, passa-se à forma de votação prevista no nº 4, como se não houvesse listas.
- 8 – Se houver uma só lista, a mesma só será aprovada se obtiver a maioria absoluta dos votos expressos e válidos, para o que não contam os votos brancos ou nulos, e, não tendo obtido essa maioria absoluta, a eleição passará de imediato, também, à forma de votação prevista no nº 4.
- 9 – No caso previsto no nº 4, a votação deverá incidir sobre uma relação nominal completa dos membros do Conselho, a ser organizada pela mesa, contendo uma matriz de preenchimento que permita expressar de uma só vez o sentido do voto, o que será concretizado mediante a aposição de uma cruz por cada cargo, para um e apenas um, dos nomes que constem da lista.
- 10 – A indicação de mais do que uma cruz para um determinado cargo invalida o voto apenas quanto a esse cargo.
- 11 – A não indicação de uma cruz para um dado cargo é tida como voto não expresso apenas quanto a esse cargo.
- 12 – Qualquer indicação de voto feita de modo diferente do indicado nos números anteriores deverá ser apreciada pelo Presidente da Mesa, que poderá considera-lo nulo.
- 13 – Os votos nulos não contarão para qualquer efeito e os votos em branco só não serão contados para efeitos da votação do cargo em que tal ausência de voto se tenha verificado.
- 14 – Verificando-se empate no apuramento dos votos para um dado cargo, far-se-á nova votação apenas quanto aos cargos em causa.

CAPITULO V

EMISSÃO DE PARECERES

Artigo 9º

Pareceres

- 1 – Sempre que estejam em causa assuntos submetidos à apreciação do Conselho Superior pelo Conselho Diretivo, este deverá disponibilizar atempadamente toda a documentação necessária, remetendo-a ao Presidente do Conselho Superior que a distribuirá a cada um dos membros da Ordem que tenham assento nas reuniões do Conselho Superior.
- 2 – No caso previsto no número anterior, o Conselho Diretivo deverá fazer-se representar na reunião do Conselho Superior convocada para o efeito, a fim de prestar todos os esclarecimentos que sejam considerados necessários.

3 – Os procedimentos previstos nos números anteriores deverão ser observados por parte dos outros órgãos da Ordem quando se trate de assuntos que sejam submetidos ao Conselho Superior no âmbito da previsão do artigo 26º, nº 1, alínea e) do Estatuto da Ordem.

4 – Terminadas todas as intervenções, o assunto em causa será submetido a votação dos membros do Conselho, que se pronunciarão no sentido de ser emitido parecer favorável, desfavorável ou com reservas, cabendo ao Presidente ou à mesa a sua redação.

5 – Na votação não são admitidas abstenções.

6 – Não havendo unanimidade, o parecer deverá ser emitido segundo a expressão maioritária dos votos apurados, com a indicação do sentido dos restantes votos.

CAPITULO VI

PROCESSOS DE AQUISIÇÃO E PROCESSOS DE PERDA DA QUALIDADE DE MEMBROS

HONORÁRIOS

Artigo 10º

Processos de aquisição e processos de perda da qualidade de membro honorário da Ordem

1 – A apreciação e instrução dos processos de aquisição ou de perda da qualidade de membro honorário da Ordem, compete ao Presidente do Conselho Superior, quer a iniciativa seja do próprio Conselho, quer seja do Conselho Diretivo.

2 – Quando a iniciativa seja do Conselho Diretivo, deve o Presidente do Conselho Superior solicitar ao Conselho Diretivo toda a informação considerada necessária, incluindo a ata ou o respetivo extrato de ata da reunião deste em que a deliberação foi tomada.

3 – Após a apreciação e instrução do processo, o Presidente do Conselho elaborará um relatório com a respetiva proposta devidamente fundamentada que será submetida a aprovação do Conselho Superior.

4 – O processo e o resultado da votação do Conselho Superior serão de seguida apresentados ao plenário composto pela mesa da assembleia e pelos membros dos órgãos da Ordem, cuja reunião será convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Superior, a fim de ser emitido parecer para apresentação à Assembleia Representativa.

5 – À emissão do parecer pelo plenário mencionado no número anterior serão aplicáveis as regras previstas no Capítulo V, com as necessárias adaptações.

6 – Para que o plenário possa funcionar, nele deverão estar presentes pelo menos oito membros do Conselho Superior e nove membros dos restantes órgãos da Ordem.

CAPITULO VII

SUPERVISÃO DA LEGALIDADE DA ATIVIDADE DOS OUTROS ÓRGÃOS DA ORDEM

Artigo 11º

Procedimento de supervisão da legalidade

1 – Ao Conselho Superior cabe supervisionar a legalidade da atuação dos restantes órgãos da Ordem, mediante uma apreciação dirigida à verificação de que a sua atividade foi desenvolvida, em especial, no respeito pelo Estatuto da Ordem e respetivos Regulamentos e dentro dos limites das atribuições e competências neles fixadas, e no cumprimento da lei, em geral.

2 – Para o efeito, o Conselho pode organizar-se em grupos de trabalho para recolher e analisar toda a informação que se mostre necessária sobre a atividade dos restantes órgãos da Ordem ou pode o próprio Presidente do Conselho fazê-lo, para o que manterá com os presidentes dos outros órgãos todos os contactos que entenda e julgue mais apropriados, podendo ser assessorado por um membro da mesa do Conselho por si designado.

3 – O Conselho Superior deve elaborar um plano de trabalho anual, de modo a estabelecer os aspetos mais relevantes que irão constituir o objeto da sua atuação no âmbito das suas funções de supervisão da legalidade, bem como os procedimentos a adotar para o efeito.

4 – O Conselho Superior reúne pelo menos uma vez em cada trimestre, devendo em cada reunião, cada grupo de trabalho ou o Presidente, conforme o caso, transmitir as conclusões mais relevantes da ação desenvolvida, oralmente ou por meio de um relatório sumário.

5 – Os aspetos mais significativos dessa informação transmitida deverão constar da ata da respetiva reunião do Conselho Superior.

6 – Na sequência de participação ou denúncia, o Conselho Superior deverá apreciar a matéria objeto dessa participação ou denúncia, podendo, para o efeito, diligenciar junto do órgão da Ordem envolvido, no sentido de obter os esclarecimentos que considere necessários, formular recomendações, solicitar averiguações por parte do Conselho Disciplinar ou promover a resolução do caso pela Assembleia Representativa.

7 – No caso de identificar matéria que o justifique, deverá o Presidente convocar o Conselho Superior, a fim de este se pronunciar sobre as medidas a adotar.

CAPITULO VIII

VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONFORMIDADE LEGAL OU ESTATUTÁRIA DOS REFERENDOS INTERNOS

Artigo 12º

Procedimento de verificação prévia da legalidade dos referendos internos

1 – Compete ao Conselho Superior verificar previamente a conformidade legal ou estatutária dos referendos internos da Ordem, devendo, para o efeito, o Presidente requerer ao Conselho

Diretivo toda a informação sobre a oportunidade e justificação para o referendo a realizar, podendo, nomeadamente, assistir a reuniões daquele Conselho e a consulta das atas das suas reuniões em que tal deliberação deva ser ou tenha sido tomada.

2 – Apreciada toda a informação recolhida, o Presidente convocará uma reunião do Conselho Superior, a fim de ser emitido o parecer exigido no artigo 38º do Estatuto da Ordem, devendo o Conselho Diretivo fazer-se representar nessa reunião pelo Bastonário ou por um membro em quem, para o efeito, delegue os seus poderes.

3 – À emissão deste parecer são aplicáveis as regras previstas no Capítulo V do presente Regimento.

CAPITULO IX

APRECIACÃO DE RECURSOS DAS DECISÕES DO CONSELHO DISCIPLINAR

Artigo 13º

Interposição do recurso

1 – O recurso é dirigido ao Conselho Superior.

2 – O requerimento de interposição do recurso é apresentado ao Conselho Disciplinar, autor da deliberação impugnada.

Artigo 14º

Tramitação do recurso

1 – Recebido o requerimento, o Conselho Disciplinar deve, no prazo de 30 dias, pronunciar-se sobre o recurso e remetê-lo ao Conselho Superior, notificando o recorrente dessa remessa.

2 – Recebido o recurso, compete ao Presidente do Conselho Superior determinar a distribuição do mesmo.

3 – O recurso será distribuído ao membro do Conselho Superior nomeado na sequência do sorteio a realizar de entre os membros do Conselho Superior, com exceção do Presidente, procurando-se uma distribuição igualitária dos recursos entre os membros do Conselho.

4 – Caso se verifique a existência de conflito de interesses, tal circunstância deverá ser sempre avaliada e ponderada pelo Presidente que, confirmando-se aquela situação, deverá excluir do sorteio o membro do Conselho em causa ou não aceitar a sua nomeação, repetindo-se o sorteio.

5 – Compete ao Presidente assegurar a verificação desses ou doutros pressupostos legais de imparcialidade, os quais devem estar garantidos em qualquer fase do processo.

6 – É dever dos membros do Conselho Superior dar nota de todas as circunstâncias que possam ou devam constituir situações de conflitos de interesses, o que, a não verificar-se, poderá determinar responsabilidade disciplinar.

7 – Com exceção das circunstâncias de conflito de interesses confirmadas pelo Presidente, não podem os membros do Conselho recusar a respetiva nomeação decorrente do sorteio realizado.

8 – O membro relativamente ao qual se verifique a situação de conflito de interesses fica impedido de participação na deliberação final do recurso, devendo ser substituído por um suplente que o Presidente deverá chamar para o efeito e, não havendo suplentes, o Conselho funcionará com os restantes membros.

Artigo 15º

Deliberação

1 – Apreciado o recurso pelo membro do Conselho ao qual foi atribuído, este elaborará um relatório com a apreciação quanto à admissibilidade do recurso, a indicação sucinta das alegações apresentadas pelo recorrente e pelo Conselho Disciplinar, a súmula da prova obtida anteriormente e sua qualificação, a apreciação efetuada e a proposta de confirmação ou de anulação da deliberação do Conselho Disciplinar objeto de recurso.

2 – Concluído aquele relatório, será o mesmo remetido ao Presidente para que seja levado à reunião do Conselho Superior para apreciação e deliberação.

3 – A deliberação do Conselho em sede de recurso das deliberações do Conselho Disciplinar deve ser sempre tomada mediante voto secreto, não sendo admitidas abstenções que, a verificarem-se, serão consideradas como votos nulos.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 17º

Revisão

1 – O presente Regimento poderá ser revisto, a todo o tempo, por deliberação de uma maioria igual ou superior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros do Conselho presentes em reunião expressamente convocada para o efeito.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando forem identificadas lacunas ou inconsistências face a disposição legal ou regulamentar aplicável, pode o Presidente em qualquer momento incluir tal matéria na convocatória de uma qualquer reunião e respetiva ordem de trabalhos, sobre a qual o Conselho deliberará.

Artigo 18º
Dúvidas de interpretação e omissões

1 – Quaisquer dúvidas de interpretação deste Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvidos os restantes membros da mesa.

2 – Nos casos omissos, são aplicáveis, pela ordem indicada, as normas procedimentais previstas:

a) No Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e nos respetivos Regulamentos;

b) Na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; e

c) No Código do Procedimento Administrativo.